

PARECER – PROPOSTA DE PREÇOS

No tocante a Concorrência nº 004/2025, processo administrativo SEMAN 151821/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na manutenção da infraestrutura de cidades, sob regime de empreitada, a preços unitários, com prestação associada no fornecimento de mão-de-obra e equipamentos necessários para execução de serviços continuados de conservação e manutenção preditiva urbana do município de Salvador, a Agente de Contratação e a Equipe Técnica de apoio, realizou detida análise das documentações de propostas de preços acostadas ao certame, pela empresa JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, para atendimento às exigências editalícias, cabendo as seguintes considerações.

Julgamento da Proposta de Preços

Iniciando a análise da proposta de preços da empresa licitante, foi possível observar que foi apresentada Carta Proposta, devidamente assinada pelo representante legal, com indicação do desconto proposto (%), Planilha Orçamentária limitando-se a duas casas decimais e preços expressos em moeda corrente nacional, Composição de Preços Unitários, Composição de Mão de Obra detalhada, Composição de encargos sociais e BDI, em conformidade com o item 11.1.1 do Edital.

No bojo da Carta Proposta, a empresa licitante descreveu todos os dados necessários para assinatura do contrato, assim como a Habilitação da licitante concedeu todas as declarações solicitadas no anexo V do Edital.

A empresa licitante apresentou toda documentação da proposta de preços em formato pdf, e as planilhas em formato pdf e xls, em papel timbrado da empresa e assinada por seu representante legal, em conformidade com o item 11.1.10 do Edital.

Em consonância com o item 7.2 do Edital, a proposta de preços do licitante apresentou valor global do grupo e descrição do objeto com as informações do Termo de Referência, estando assinada pelo seu responsável técnico e sócio administrador.

De acordo com o que fora solicitado no item 7.1.1 do Edital, a licitante declarou que “nos preços propostos estão incluídas todas as parcelas relativas aos custos de fornecimento de materiais, mão de obra, manutenção e operação de equipamentos e veículos, sinalização e proteção adequada, encargos sociais e trabalhistas, contribuições fiscais, para fiscais, tributos, bem como o BDI, e quaisquer outras despesas diretas ou indiretas, constituindo-se, portanto, na única remuneração devida pela contratante, necessários ao total cumprimento do objeto desta licitação”.

No que tange aos itens 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 do Edital, a licitante apresentou como anexo a composição dos preços unitários e o BDI de 24,23%, com planilha analítica detalhada, valor total e decomposto e nível de detalhamento máximo, sem a incidência de IRPJ e CSLL. A licitante apresentou também composição de encargos sociais e de mão de obra detalhada.

A empresa licitante apresentou composição de preços unitários, composição de preços auxiliares, detalhamento de encargos sociais e complementares, assim como composição detalhada de mão de obra como parte integrante da Proposta de Preços, em conformidade com o item 7.1.7 do edital.

De acordo com o item 7.1.2 do Edital, na Planilha Orçamentária consta o valor unitário com incidência de BDI (juntamente com seu percentual) e encargos sociais, bem como a data base da proposta (à época da apresentação das propostas).

De acordo com o item 7.1.8 do Edital, o detalhamento dos encargos sociais atendeu ao estabelecido na consolidação das Leis do Trabalho e Convenção Trabalhista da categoria atinente a cada profissional.

De acordo com consulta realizada por todos os membros da Equipe de Apoio, a empresa licitante não configura como optante do Simples Nacional.

É importante ressaltar que, conforme item 7.5 do Edital, os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, o que foi devidamente explicitado na Carta Proposta da empresa licitante.

Encerrada a etapa da negociação, com o aceite da empresa licitante, que reduziu o valor da sua proposta após a disputa de lances, foram verificadas as condições de participação do certame e a existência ou não de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação.

Inicialmente, realizou-se a análise através do SICAF, sendo demonstrada a inidoneidade da empresa licitante. Posteriormente, realizou-se a consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, ao qual foi possível observar que a empresa licitante não apresenta nenhuma penalidade vigente dos órgãos sancionadores em que prestou serviços.

Em consulta realizada junto ao SICAF, não consta também nenhuma advertência ou sanção impeditiva.

Partindo à análise de preços, a empresa licitante apresentou a sua proposta de preços com a validade dentro do que fora estabelecido no Anexo I do Edital, bem como o prazo para início da execução dos serviços em conformidade com o estabelecido no mesmo instrumento editalício.

Foi realizada a conferência do cálculo de cada item e o somatório do valor global da Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários, sendo evidenciados descontos exacerbados nos valores de alguns insumos, de extrema relevância para a execução do contrato, que integram a composição de preços unitários, estando abaixo daqueles atualmente praticados em mercado, como por exemplo, o tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, JEI, DN/DI de diferentes diâmetros, cujo desconto em todos eles foi de aproximadamente 25%, assim como o valor tubo RIB LOC de diferentes tamanho e o aço CA, com desconto superior a 30% em relação àquele estabelecido na planilha de preços da SEMAN.

Em virtude do exposto, a Agente de Contratação e sua equipe de apoio realizaram diligências para solicitação de esclarecimentos acerca da aferição de exequibilidade dos preços propostos, em conformidade com o item 9.4 do Edital.

A empresa licitante realizou a adequação da Planilha Orçamentária e suas composições em relação aos ajustes dos valores destes materiais.

A equipe técnica da Comissão não conseguiu identificar o critério/convenção coletiva ou acordo trabalhista utilizado na fixação dos valores de mão de obra relativos aos seguintes profissionais: técnico de segurança do trabalho e técnico de edificações, assim como verificou a existência de valores base de profissionais abaixo daqueles estabelecidos pelas Convenções Trabalhistas, solicitando da empresa licitante os devidos esclarecimentos.

Em sede de diligência, a empresa alegou que para a equipe operacional e administrativa foram adotadas as convenções coletivas estabelecidas junto ao Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SIDUSCOM-BA e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira no Estado da Bahia – SINTRACOM/BA e que para os motoristas, por possuírem convenção coletiva própria, foi adotada a convenção trabalhista firmada junto ao Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias do Estado da Bahia – SINTRACAP-BA.

No que tange o técnico de segurança do trabalho, foi utilizado o salário base do SINTEPAV 2025/2026, classificado como Operário Qualificado II. Para o técnico de edificações, por não possuir salário base definido no SINTEPAV ou SINTRACOM, adotou-se um salário compatível com o Operário Qualificado I, cujo valor é superior ao valor de referência utilizado pelo SINAPI.

Em virtude do exposto, a Agente de Contratação e sua equipe de Apoio verificaram que a empresa licitante adotou o salário base de todos os profissionais compatíveis com as leis trabalhistas.

A partir da necessidade de readequação da Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários foi realizada nova conferência do cálculo de cada item e o somatório do valor global da Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários, assim como verificação dos coeficientes adotados pela licitante, ao qual demonstraram-se exequíveis e compatíveis com a Planilha Orçamentária estimativa da SEMAN.

Todavia, os membros técnicos da equipe de apoio observaram que não houve o detalhamento da composição de mão de obra dos motoristas, tratoristas e operadores, assim como a ausência do detalhamento das composições auxiliares de algumas composições principais, como por exemplo, as CPU's nº 121, 188, 197, 281, 282, 283 e 310.

A equipe técnica observou também a existência de equívoco na composição auxiliar dos serviços número 39, na qual encontravam-se ausentes os encargos complementares dos profissionais, bem como a existência de dois serventes como mão de obra, que impactaria no valor final da Planilha Orçamentária.

Em resposta à segunda diligência da empresa licitante, a mesma deixou claro que quanto ao equívoco sinalizado na composição 39, o mesmo foi corrigido, ficando o preço unitário igual ao anteriormente apresentado, sem que houvesse nenhum prejuízo a execução do serviço e nem ao ente público.

Além disso, abriu detalhadamente todas as composições solicitadas em diligência, estando devidamente corretas e compatíveis com as exigências editalícias.

Ademais, o BDI decomposto apresentou o mesmo percentual indicado na Planilha Orçamentária do órgão, com o percentual de CPRB zerado por tratar-se de empresa não optante do Simples Nacional.

O licitante adotou a planilha detalhada de encargos sociais do SINAPI do Estado da Bahia, ao qual considerou os encargos sociais do profissional horista no valor de 115,57% e para o mensalista no valor de 71,29%.

No que tange aos equívocos existentes na Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários anteriormente à diligência solicitada, há uma discussão sobre a correção de erros em planilhas, que tem uma trajetória marcada por instruções normativas e jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Entre tantos casos do TCU, cabe lembrar que no Acórdão 1211/2021-Plenário, o Tribunal entendeu que o pregoeiro deve sanear eventuais “erros ou falhas que não alterem a substância das propostas” e no Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara, que “é responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante”. Esses são alguns dos exemplos de um ente de controle externo bastante referenciado, mas cujos julgados replicaram o entendimento, inclusive, para o contencioso judicial por muitos tribunais brasileiros.

Ademais, com a edição da nova Lei de Licitações, esta trouxe ainda mais clareza quanto a impossibilidade da rejeição imediata de uma proposta composta de erros sanáveis por simples diligência:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Conforme exposto, não se mostra razoável a rejeição da proposta mais vantajosa para o Município, sem que seja oportunizada aquela detentora do menor preço, a correção de equívocos que não alteram substancialmente as propostas de preços.

Diante do exposto e da conformidade da proposta de preços da empresa licitante com as exigências editalícias, entende-se pelo aceite da proposta de preços da empresa JOTAGÊ ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA, com a concessão do prazo estabelecido para manifestação da intenção de recorrer aos demais licitantes, após o prazo estabelecido no item 12.2 do Edital.

Neuza Lima Bomfim
Agente de Contratação

Equipe de Apoio:

- Raissa Lima Moura
- Lúcio Sérgio Garcia Mangieri
- Alisson Alves de Souza
- Roberto Oliveira do Bomfim Júnior
- Luis Paulo D'Ávila Argollo